



**Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2020

O Município de Cantagalo por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, neste ato representada por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 8.507/20, de 287 de abril de 2020, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa MIDY COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.766/0001-70, com sede na Avenida Professor Mario Werneck, nº 230, Bairro Buritys, CEP 30.575.-180 – Belo Horizonte – MG, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO Nº 035/2020**, cujo objeto é a aquisição de Kits de Teste Rápido (IgG e IgM) para detecção da Covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexo, interposta pela empresa: Midy Comércio Ltda., conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item 10 do Edital, visto que a impugnação da empresa Midy Comércio Ltda., foi apresentada no dia 09 de novembro de 2020, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 11/11/2020, portanto, foi interposta em conformidade com a exigência do subitem 23.1 do Edital, especificamente no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

“23.1 - Até 01 (um) dia útil antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”. (grifo no original).

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

II. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Síntese das razões insurgidas pela empresa Midy Comércio Ltda, em sua peça impugnatória:

Impugnante alega, que o edital deve ser retificado pelas seguintes razões:

Alega que o “edital **DEIXA DE EXIGIR** comprovação de requisitos imprescindíveis, que deve ser comprovado visando assegurar a confiabilidade dos resultados e qualidade do produto que será adquirido pela Administração Pública e em atendimento ao princípio da finalidade do processo licitatório em questão, ou seja:

- Avaliação de desempenho clínico dos testes rápidos para diagnóstico de Covid-19, com descritivo para as porcentagens requeridas para taxa de SENSIBILIDADE (Taxa de Coincidência Positiva) ESPECÍFICA



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

ao anticorpo IgM e para a taxa de SENSIBILIDADE (Taxa de Coincidência Positiva) ESPECÍFICA ao anticorpo IgG, assim como para a taxa de ESPECIFICIDADE (Taxa de Coincidência Negativa) ESPECÍFICA ao anticorpo IgM e para a taxa de ESPECIFICIDADE (Taxa de Coincidência Negativa) ESPECÍFICA ao anticorpo IgG. É importante ressaltar que os testes para diagnóstico de indivíduos sintomáticos em contextos epidêmicos devem apresentar os parâmetros de SENSIBILIDADE e ESPECIFICIDADE altas, mais precisamente, SENSIBILIDADE ESPECÍFICA (Taxa de Coincidência Positiva) por grupos de anticorpos IgM e SENSIBILIDADE ESPECÍFICA (Taxa de Coincidência Positiva) por grupos de anticorpos IgG, assim como ESPECIFICIDADE ESPECÍFICA (Taxa de Coincidência Negativa) para grupos de anticorpos IgM e ESPECIFICIDADE ESPECÍFICA (Taxa de Coincidência Negativa) para grupos de anticorpos IgG altas.”

E ainda iresigna-se quanto ao edital não fazer referência a validade do registro do produto emitido pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Ante o exposto, pede o sobrestamento do respectivo procedimento licitatório, para que:

Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no edital, no Anexo I – Termo de Referência e demais documentos integrantes do instrumento convocatório, caso aplicável, o descritivo das porcentagens requeridas para a TAXA DE SENSIBILIDADE (Taxa de Coincidência Positiva) ESPECÍFICA para o grupo de anticorpos IgM, a TAXA DE SENSIBILIDADE (Taxa de Coincidência Positiva) ESPECÍFICA para o grupo de anticorpos IgG, a TAXA DE ESPECIFICIDADE (Taxa de Coincidência Negativa) ESPECÍFICA para o grupo de anticorpos IgM e a TAXA DE ESPECIFICIDADE (Taxa de Coincidência Negativa) ESPECÍFICA para o grupo de anticorpos IgG, a presença de duas linhas individuais de leitura para os anticorpos (uma linha IgM e uma linha IgG) na janela de resultados do dispositivo teste e a exigência do Registro Definitivo do produto na Anvisa, registro este com o prazo de validade concedido de 10 anos, passível de renovação (que poderá ser comprovado anexando a cópia deste retirada do site da Anvisa onde descreve o NÚMERO DO REGISTRO E DATA DE VALIDADE).

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

III - DO JULGAMENTO

Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela empresa Midy Comércio Ltda assim se posiciona o Fundo Municipal de Saúde:

1. A escolha pela especificidade ou sensibilidade ou a definição sobre as duas linhas de testagem, conforme explicitado no pedido de impugnação da referida empresa, à página 8, os testes auxiliam na tomada de decisão e na estratégia de vigilância em saúde. Dito isto, as informações apresentadas pelo fornecedor foram consideradas pela equipe de vigilância em saúde, que optou pela não limitação desses fatores na referida aquisição, pois não irá interferir na estratégia para o atual momento de contágio no município;
2. Informamos, ainda, que a diferenciação entre os registros da Anvisa, de 01 (um) ou 10 (dez) anos em nada alteram as estratégias adotadas pela vigilância em saúde do município, visto que ambos atendem as demandas mínimas expostas na RDC nº 348/2020.
3. No mais, a restrição reduz a competitividade, o que pode resultar em maiores valores no momento da aquisição do objeto, visto que reduz o número de possibilidades de aquisição no mercado;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

V – CONCLUSÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, concluí que:

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas pela impugnante demonstraram ser improcedentes, de forma a convencer o Pregoeiro, no sentido de haver necessidade de rever parte do Instrumento Convocatório do PREGÃO nº 035/2020.

VI – DECISÃO

Em face dos argumentos expendidos pela Impugnante, NEGOU PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa Midy Comércio Ltda.

É como decidido.

Cantagalo, 10 de novembro de 2020.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro

